



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Timbó**

Rua Honorato Tonolli, 177 - Bairro: NAÇÕES - CEP: 89090-414 - Fone: (47)3217-7100 -  
<https://www.tjsc.jus.br/balcao-virtual> - Email: [timbo.civel1@tjsc.jus.br](mailto:timbo.civel1@tjsc.jus.br)

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0001690-60.2004.8.24.0073/SC**

**AUTOR:** BANCO BRADESCO S.A.

**RÉU:** TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra a Massa Falida de TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Após o reconhecimento de que o móvel em garantia fiduciária foi alienado indevidamente a terceiro, foi decretada a nulidade da venda e a restituição do bem ao credor fiduciário (evento **238.3**, fls. 215/216).

Ao que tudo indica, nos autos da falência, foi realizada a constrição do bem com o depósito em mãos do atual possuidor (evento **238.3**, fls. 273/274).

No momento processual, as partes discutem acerca das custas/despesas para a remoção do bem ao credor.

É o relatório. Decido.

1. As custas de remoção serão de responsabilidade do credor.

Extraio de entendimento já adotado pelo TJSC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AO DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, ATRIBUIU AO CREDOR FIDUCIÁRIO A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS CUSTAS REFERENTES AO RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO DO BEM. RECURSO DO AUTOR. PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 262, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO-FIDUCIÁRIO POR TAIS ENCARGOS. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DESCONTAR O IMPORTE DESPENDIDO DO VALOR DA VENDA POSTERIOR DO BEM. ARTIGO 2º, DECRETO-LEI N. 911/69. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL*

**MANTIDO. "O PAGAMENTO DEVIDO PELAS DESPESAS RELATIVAS À GUARDA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM PÁTIO PRIVADO EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM', É DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE É QUEM DETÉM A PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA."** (AgRg no REsp 1.016.906/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, j. 7.11.2013, DJe 21.11.2013) [...] (Agravo de Instrumento n. 0032052-50.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 27-4-2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032196-48.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020).

No caso concreto, não se trata de automóvel e depósito referente à legislação de trânsito, no entanto, é possível concluir pelas mesmas razões de decidir.

Extraio do interior do julgado:

*Assim, enquanto interessada na posse do bem, a instituição financeira, ora agravante, deverá arcar com os ônus a ele inerentes, ficando reservado a ela o direito de regresso mediante ação própria contra o devedor fiduciário.*

*Acrescenta-se que, o valor adiantado para o pagamento de tais despesas pode ser compensado quando da venda do veículo, conforme preceitua o art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69, com alteração da Lei n. 13.043/2014, nestes termos [...].*

No mesmo sentido:

**"A entrega do veículo apreendido em pátio de terceiro está sujeita ao prévio pagamento de multas, taxas e despesas com a remoção e estada, a serem satisfeitas pelo credor fiduciário, assegurado o direito de regresso ou a dedução destes valores do produto da venda do veículo".** (Agravo de Instrumento n. 2015.058757-7, de Joinville, rel. Des. José Inácio Schaefer, j. 5-4-2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4014316-77.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 19-11-2019).

**"O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária."** (AgRg no REsp 1.016.906/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, j. 7.11.2013, DJe 21.11.2013) [...] (Agravo de Instrumento n. 0032052-50.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 27-4-2017).

O fato de o bem ter sido irregularmente alienado a terceiro não conduz à conclusão diversa.

Verifico que o feito tramita há cerca de 21 anos. Apesar das peculiaridades do caso, mais do que nunca são necessárias medidas efetivas à conclusão do processo, sobretudo porque o bem objeto deste é maquinário de

deterioração contínua.

A parte autora é uma instituição bancária de grande porte e poderá arcar com as despesas necessárias sem maiores prejuízos ao seu funcionamento, podendo reaver valores futuramente.

Portanto, sendo do interesse do credor a remoção do bem, deverá arcar com os gastos necessários.

Ante exposto, determino:

a) A intimação do administrador judicial, através dos procuradores cadastrados nos autos, para, em 15 (quinze) dias:

a.1) Dizer se o maquinário objeto do feito foi constrito nos autos da falência e se lá foi destinado de alguma forma.

a.2) Informar nos autos da falência as medidas ora adotadas no presente feito.

a.3) Os itens anteriores deverão ser comprovados no prazo acima assinalado.

a.4) O descumprimento de qualquer das medidas acarretará comunicação ao juízo da falência com a informação de descumprimento de prazos pelo administrador judicial, para serem avaliadas as penalidades necessárias.

b) Cumpridos os itens acima, intime-se o credor para dizer se tem interesse na remoção do maquinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

b.1) No caso de desinteresse, o autor deverá dizer se pretende a conversão do feito para execução, considerando a situação de falência da ré.

5. Adianto que meros pedidos de reconsideração não encontram amparo jurídico e serão indeferido, de modo que eventual irresignação deverá ser arguida em recurso.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310084029197v22** e do código CRC **cdbf6f7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS**

Data e Hora: 03/10/2025, às 14:45:39